



DECRETO Nº 29805

de 15 de março de 2012.

Regulamenta a Seção II do Capítulo II da Lei Municipal nº 6.748, de 3 de novembro de 2010, que instituiu a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual e dá outras providências.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, e considerando o que consta no processo administrativo nº 58.404/2010;

DECRETA:

Art. 1º A expedição de Licença de Funcionamento Provisória e/ou Definitiva para atividades econômicas inseridas em área particular e pública fica regulamentada pelo presente Decreto e demais normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Nenhum imóvel particular ou público poderá ser ocupado para instalação e funcionamento de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e similares, sem o devido registro do pedido de Licença de Funcionamento Provisória e/ou Definitiva junto a Municipalidade.

Art. 3º Fica o Departamento de Relações do Abastecimento, responsável pelo licenciamento urbano incumbido de analisar os pedidos e expedir as respectivas Licenças de Funcionamento Provisória e/ou Definitiva.

Título I

Licença de Funcionamento em Áreas Particulares

Capítulo I

Licença de Funcionamento Provisória

Art. 4º A pedido do Microempreendedor Individual será expedida a Licença de Funcionamento Provisória, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, conforme previsto no artigo 8º da Lei Municipal nº 6.748, de 03/11/2010, devendo a solicitação ser instruída com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão de Licença;

II - cópia do último IPTU do imóvel, contendo os dados cadastrais do mesmo, quando for o caso;

III - cópia do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual emitido pela Receita Federal; e

IV - termo de Responsabilidade previsto no inciso VI do artigo 47 do Decreto Municipal nº 23.202, de 09/05/2005 (Anexo 9).

Art. 5º A pedido da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte será expedida Licença de Funcionamento Provisória, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, devendo a solicitação ser instruída com os seguintes documentos:

- requerimento padrão de Licença;

II - taxa de Expediente referente à Licença de Funcionamento;

III - cópia da Inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário (CFM);

IV - cópia do último IPTU do imóvel, contendo os dados cadastrais do mesmo, quando for o caso;

V - cópia da Certificação de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedido pela Receita Federal; e

VI - termo de Responsabilidade previsto no inciso VI do artigo 47 do Decreto Municipal nº 23.202, de 09/05/2005 (Anexo 9).

Parágrafo único. Estando o Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte instalados em empreendimento e/ou prédio comercial, a solicitação de Licença Provisória também deverá ser instruída com a cópia do contrato de locação em vigor, quando locatário.

Art. 6º Excetuam-se dos artigos 4º e 5º os casos cujas atividades apresentem riscos prejudiciais ao sossego público, meio ambiente, à saúde, à sociedade civil, e ainda que:

I - contenham material inflamável;

II - desenvolvam atividades potencialmente geradoras de ruídos, radiação e/ou gases;

III - desenvolvam atividades cujos produtos possam dar origem a explosões; e

IV - explorem atividades de bilhar, pebolim, fliperama dentre outros.

Art. 7º A Licença de Funcionamento Provisória será sumariamente cassada, quando constatado o exercício de atividade divergente daquela para a qual foi licenciada, devendo o órgão responsável pela fiscalização tomar as providências cabíveis quanto a sua interdição e/ou lacração.

Capítulo II **Licença de Funcionamento Definitiva**

Art. 8º A pedido do Microempreendedor Individual, será expedida a Licença de Funcionamento Definitiva, devendo a solicitação ser instruída com:

I - requerimento padrão de Licença de Funcionamento;

II - cópia do IPTU do imóvel do último exercício, contendo os dados cadastrais do mesmo, quando for o caso;

III - planta Aprovada e Habite-se (Auto de Vistoria) para a finalidade desejada ou na ausência destes apresentar Atestado de Estabilidade e Condições de Uso (Anexo 7 do Decreto nº 23202/05) com ART quitada e Atestado das Instalações Elétricas e SPDA (Anexo 8 do Decreto nº 23202/05) com ART quitada; e

IV - cópia da certificação de enquadramento como Microempreendedor Individual, expedido pela Receita Federal.

§ 1º Poderão ser exigidos os documentos mencionados no inciso III após vistoria técnica, dentre outros.

§ 2º Estando o Microempreendedor Individual, instalado em empreendimento e/ou prédio comercial, a solicitação de Licença Definitiva também deverá ser instruída com a documentação complementar, conforme segue:

I - cópia do Contrato de Locação em vigor, quando locatário;
II - cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB atualizado;
III - cópia da Licença de Funcionamento do Empreendimento Comercial; e
IV - cópia do Certificado de Conformidade do Empreendimento em vigor, quando for o caso.

Art. 9º A pedido da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, será expedida a Licença de Funcionamento Definitiva, devendo a solicitação ser instruída com:

I - requerimento padrão de Licença de Funcionamento;
II - cópia do IPTU do imóvel do último exercício, contendo os dados cadastrais do mesmo, quando for o caso;
III - taxa de expediente para Licença de Funcionamento;
IV - planta Aprovada e Habite-se (Auto de Vistoria) para a finalidade desejada; ou na ausência destes apresentar Atestado de Estabilidade e Condições de Uso (Anexo 7 do Decreto nº 23202/05) com ART quitada e Atestado das Instalações Elétricas e SPDA (Anexo 8 do Decreto nº 23202/05) com ART quitada; e
V - cópia da certificação de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedido pela Receita Federal.

Parágrafo único. Estando a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte instalados em empreendimento e/ou prédio comercial, a solicitação de Licença Definitiva também deverá ser instruída com documentação complementar, conforme segue:

I - cópia do Contrato de Locação em vigor, quando locatário;
II - cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB atualizado;
III - cópia da Licença de Funcionamento do Empreendimento, quando for o caso; e
IV - cópia do Certificado de Conformidade do Empreendimento em vigor, quando for o caso.

Art. 10. O setor responsável pela análise dos pedidos de Licença de Funcionamento Definitiva, considerando as características da atividade, local de instalação e observando as legislações Federal, Estadual e Municipal, poderá requerer também, além dos documentos estabelecidos no artigo 9º, documentação complementar, conforme segue:

I - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
II - polo gerador de tráfego (Anexo 10 do Decreto nº 23202/05);
III - licença de operação e instalação da Cetesb em vigor;
IV - cadastro da Agência Reguladora competente;
V - laudo elaborado por profissional habilitado indicando a necessidade ou não de tratamento acústico, observando as Normas Técnicas vigentes, com respectiva ART e seu comprovante de pagamento;
VI - laudo elaborado por profissional habilitado demonstrando as medidas adotadas para controlar as emissões da atividade, observando as Normas Técnicas vigentes, com respectiva ART e seu comprovante de pagamento; e
VII - outros documentos e/ou laudos, que se fizerem necessários, em face da característica da atividade.

Art. 11. A Licença de Funcionamento Definitiva será sumariamente cassada, quando constatado o exercício de atividade divergente daquela para a qual foi licenciada, como também aquelas que apresentem riscos ao sossego público, ao meio ambiente, à saúde, ao sistema viário e a sociedade civil, devendo os órgãos responsáveis pela fiscalização tomar as providências cabíveis quanto a sua interdição e/ou lacração.

Título II

Licença de Funcionamento em Áreas Públicas

Capítulo I

Da Licença ou Autorização de Funcionamento à Título Precário Provisória

Art. 12. A pedido do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte será expedida a Autorização ou Licença de Funcionamento à Título Precário Provisória, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, e a solicitação deverá ser instruída com:

I - requerimento padrão;

II - cópia do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual emitido pela Receita Federal; e

III - cópia da Certificação de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedido pela Receita Federal;

Art. 13. A Autorização ou Licença de Funcionamento à Título Precário Provisória em área pública será instruída com um relatório da fiscalização orientadora, para confirmação da atividade constante dos dados cadastrais a fim de se tornar definitiva.

Parágrafo único. Não será outorgada Autorização ou Licença de Funcionamento à Título Precário Provisória para as atividades que, a juízo do departamento competente, apresentem risco ao sossego público, ao meio ambiente, à saúde, ao sistema viário e a sociedade civil.

Art. 14. A Autorização ou Licença de Funcionamento à Título Precário provisória será sumariamente cassada, quando constatado o exercício de atividade divergente daquela para a qual foi outorgada, bem como se constatado local de atividade divergente do determinado, devendo os órgãos responsáveis pela fiscalização tomar as providências cabíveis quanto à sua interdição e/ou lacração ou apreensão de mercadorias e equipamentos.

Capítulo II

Da Licença ou Autorização de Funcionamento à Título Precário

Art. 15. A pedido do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte será expedida a Autorização ou Licença de Funcionamento à Título Precário, devendo a solicitação ser instruída com:

I - requerimento de Licença, especificando o equipamento de comércio (Comércio Ambulante, Veículo Apropriado, Comboio, Feira Livre, Varejão, Quiosque, feira de Peixes Ornamentais, Comércio eventual e outros);

II - cópia do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual emitido pela Receita Federal;

III - cópia da Certificação de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedido pela Receita Federal;

IV - apresentação da certidão negativa de tributos no âmbito federal e municipal (em caso de multas);
V - cópia do RG e CPF;
VI - comprovante de residência em nome do requerente;
VII - atestado de saúde do titular e auxiliares, se houver;
VIII - título de Eleitor com o comprovante de votação da última eleição;
IX - uma foto 3 x 4;
X - para os ramos de alimentação, Alvará Sanitário ou protocolo; e
XI - outros documentos que se mostrarem necessários, em face das características dos equipamentos.

§ 1º Para a solicitação de licenciamento de Comércio Ambulante será necessária a apresentação de um croqui que identifique o local pleiteado, e as dimensões do equipamento a ser empregado.

§ 2º As solicitações de inscrição para Banca de Jornal e Veículo Apropriado, poderão ser acolhidas com a apresentação dos documentos descritos nos incisos I, IV e V e com um croqui do local escolhido que contenha o equipamento e suas medidas aproximadas para uma vistoria preliminar. Os demais documentos descritos no artigo 16 serão exigidos, na hipótese de parecer favorável para o licenciamento.

§ 3º As solicitações de licenciamento para Veículos Apropriados (trailer, carreta de reboque, veículo automotor adaptado e outros) deverão também ser instruídas com cópia do documento de propriedade do veículo, após parecer favorável para o licenciamento.

§ 4º Além dos documentos mencionados no artigo 16, as solicitações de inscrição em Bancas de Jornal serão instruídas com um atestado de idoneidade moral, e com o recolhimento de uma caução no valor de 100 (cem) UFGs.

§ 5º As inscrições para Feira Livre, Comboio de Alimentação, Varejão, Feira de Peixes Ornamentais e Comércio Eventual serão obrigatoriamente precedidas de edital de chamamento.

Art. 16. Para fins de regularização da Licença ou da Autorização de Funcionamento à Título Precário deverá ser apresentada, anualmente, no prazo estipulado pela legislação vigente do equipamento de comércio escolhido, cópia do alvará sanitário atualizado no caso de gênero alimentício, bem como uma cópia da certidão negativa de tributos federais e municipais.

Art. 17. A Autorização ou Licença de Funcionamento à Título Precário será sumariamente cassada, quando constatado o exercício de atividade divergente daquela para a qual foi outorgada, bem como se constatado local de atividade divergente do determinado, assim como o de atividades que apresentem risco ao sossego público, ao meio ambiente, à saúde, ao sistema viário e a sociedade civil, devendo os órgãos responsáveis pela fiscalização tomar as providências cabíveis quanto à sua interdição e/ou lacração ou apreensão de mercadorias e equipamentos.

Art. 18. As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 15 de março de 2012.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito Municipal

Engº. ÁLVARO ANTÔNIO CARVALHO GARRUZI
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Registrado no Departamento de Relações Administrativas da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos quinze dias do mês de março de dois mil e doze.

Engº JOÃO ROBERTO ROCHA MORAES
Secretário de Governo

AMAURI RAMOS
Gestor do Departamento de
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 16 de março de 2012.

